



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0440.11.000266-2/001 **Númeraço** 0002662-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acordão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 10/09/2013
Data da Publicaçã: 16/09/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - ABSORÇÃO DO SEGUNDO PELO PRIMEIRO CRIME COM INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, INCISO III, DO CTB - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Impõe-se a manutenção da sentença que decidiu pela absorção do crime previsto no art. 309 pelo delito do art. 306, incidindo a agravante do art. 298, inciso III, todos do CTB, já que este delito é mais grave do aquele e, além de protegerem o mesmo bem jurídico, foram praticados em um mesmo contexto fático.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0440.11.000266-2/001 - COMARCA DE MUTUM - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARCOS ANTONIO ANDRADE REIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença de fls. 124/130, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Mutum julgou parcialmente procedente o pedido da denúncia e condenou o apelado Marcos Antônio Andrade dos Reis pela prática do delito previsto no art. 306, c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, o dia-multa fixado à razão de 1/30 do salário mínimo, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 04 (quatro) meses.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Em suas razões recursais às fls. 135/140, pleiteia o Parquet seja o apelado também condenado pela prática do delito previsto no art. 309 do CTB, argumentando para tanto que se trata de delito autônomo.

Às fls. 143/145 contrarrazões recursais, pugnando a defesa pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de fls. 154/160.

O acusado foi intimado pessoalmente da sentença às fls. 134/134v.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a peça acusatória que no dia 16 de janeiro de 2011,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

integrantes da Polícia Militar faziam patrulha de rotina na Rua Dom Cavati, no Centro da Comarca de Mutum, quando avistaram o denunciado Marcos Antônio Andrade dos Reis, ora apelado, aproximando-se na condução de uma motocicleta e determinaram que o mesmo parasse, tendo o acusado se recusado a cumprir a ordem policial, vindo a atropelar o policial militar Geovani Machado Verli.

Segundo consta, a conduta do acusado, logo após avistar a presença dos Policiais Militares, em conduzir veículo automotor de modo a gerar perigo de dano às pessoas que utilizavam a via pública se deu em razão do mesmo não possuir habilitação para a condução de veículos automotores e, ainda, por estar, na ocasião, sob efeito de bebida alcoólica.

Após ser submetido a teste no aparelho etilômetro, constatou-se que o recorrido apresentou dosagem alcoólica superior à permitida legalmente (0,38mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões), concentração essa superior a 0,6g de álcool por litro de sangue, na forma do Decreto 6488/08, confessando o denunciado que fez uso de bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo automotor.

Conforme relatado, o d. Magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido da denúncia e condenou o apelado como incurso nas sanções do art. 306, c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Extrai-se da decisão recorrida que o MM. Juiz Sentenciante entendeu que o crime previsto no art. 309, do CTB é absorvido pelo delito elencado no art. 306 do mesmo diploma legal, incidindo apenas a agravante do art. 298, III da lei comento.

Irresignado, o Parquet interpôs o presente recurso ao argumento de que os delitos previstos nos arts. 306 e 309, do CTB são autônomos e cumulativos, sendo aplicável o disposto no art. 69, do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem razão o órgão recorrente, data venia.

Sobre o tema, trago inicialmente a lição do renomado Damásio E. de Jesus:

Concurso: crimes de embriaguez ao volante (artigo 306) e direção sem habilitação (artigo 309). Há três posições: 1ª) Há concurso material de crimes, um não absorvendo o outro. Nesse sentido, abordando a legislação anterior: RT 440/399 e 533/347, etc. 2ª) A embriaguez ao volante absorve a direção sem habilitação. Nesse sentido, abordando a legislação anterior: RT 548/336, 551/356 e 648/310, etc. 3ª) Há concurso formal (TACrimSP, 692.925, 12ª Câmara, RT 683/324, abordando a legislação anterior) Na doutrina, no sentido da absorção: Sady Cardoso de Gusmão, Das contravenções penais, Rio de Janeiro, Freitas Bastas, 1942, p.163: Nossa posição: a segunda, aplicando-se o princípio da consunção no conflito aparente de normas. As duas infrações são de lesão e de mera conduta, atingem o mesmo bem jurídico (incolumidade pública), pertencente ao mesmo sujeito passivo (a coletividade). (JESUS, Damásio E. de. Crimes no Trânsito, Saraiva, 4ª edição, 2000, p. 170)

Com efeito, constata-se dos autos que o apelado em um mesmo contexto fático conduzia veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas (redação do art. 306, CTB vigente à época dos fatos) e dirigia veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação (art. 309, CTB), causando, assim, lesão a um só bem jurídico, qual seja, a incolumidade pública.

Sabe-se que a conduta prevista no art. 306, do CTB tem maior abrangência, dotada indubitavelmente de maior gravidade, razão pela qual deve abranger a figura trazida pelo art. 309, do da Lei 9.503/1997.

Assim, é imperiosa a absorção do delito de dirigir sem a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devida habilitação pelo crime de dirigir embriagado, com incidência da agravante descrita do art. 298, inciso III, do CTB.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - RECURSO DEFENSIVO - ARTIGO 306, C/C ARTIGO 298, III, AMBOS, DA LEI Nº 9503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE SER O AGENTE INABILITADO - NORMA PENAL DO ARTIGO 309, DO CTB - ABSORÇÃO DA INABILITAÇÃO PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART.298, III, DA LEI 9.503/97 - ACERTO - COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA DADIREÇÃO INABILITADA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA, IN CASU - DIMINUIÇÃO DO TEMPO ESTIPULADO PARA A PENA CUMULATIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE OBTER HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR - DESCABIMENTO - NORMA OBRIGATÓRIA E CUMULATIVA, AINDA, FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As infrações previstas nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 são de perigo e visam à proteção do mesmo bem jurídico, sendo necessário, pois, a absorção da direção inabilitada pela embriaguez ao volante e a aplicação da agravante prevista no inciso III do art. 298 da mesma lei. 2. Não há que se falar na preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB, devendo ser aplicada a compensação da agravante com a atenuante, vez que ambas são consideradas como preponderantes. (...)" (Apelação Criminal 1.0024.11.265955-2/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

"EMENTA: APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CTB) - ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INVÉS DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CTB - DELITOS PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo os delitos de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem a devida habilitação praticados em um mesmo contexto fático, deve ser imputado ao agente o delito previsto no art. 306, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (...)" (Apelação Criminal 1.0338.10.012709-5/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 11/10/2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 306 E 309 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO PARA COMPROVAR O TEOR ALCOÓLICO - IRRELEVÂNCIA - EMBRIAGUEZ EVIDENCIADA - PROVAS TESTEMUNHAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIREÇÃO INABILITADA - CRIME DE PERIGO CONCRETO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - PERIGO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELOS DOIS DELITOS - ABSORÇÃO DA INABILITAÇÃO PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 298, III, DA LEI 9.503/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - As infrações previstas nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 são de perigo e visam à proteção do mesmo bem jurídico, sendo necessário, pois, a absorção da direção inabilitada pela embriaguez ao volante e a aplicação da agravante prevista no inciso III do art. 298 da mesma lei." (Apelação Criminal 1.0338.09.088257-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2011, publicação da súmula em 01/04/2011).

Ante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MACHADO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."